



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 76355/24
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS
INTERESSADO: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, GILVAN PIZZANO AGIBERT, LUIZ CARLOS MENDES FERREIRA JUNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, OSNEI STADLER
ADVOGADO / PROCURADOR: AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, DIOGO SANGALLI
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1647/24 - Tribunal Pleno

Embargos de declaração. Omissão no Acórdão nº 31/2024-STP. Pelo conhecimento e procedência parcial dos aclaratórios.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (peça nº 85) opostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 31/24-STP¹ (peça nº 82), exarado em 25/01/2024.

A decisão questionada foi prolatada na Representação nº 583636/18, onde se discutiu a regularidade de contratações no âmbito do setor da saúde no Município de Prudentópolis, especialmente quanto à prestação de serviços pelos médicos plantonistas, constatando as seguintes falhas: terceirização irregular do serviço público de saúde e incorreta contabilização de despesas com pessoal.

Neste contexto, o Plenário do TCE-PR deliberou sobre a representação nos seguintes termos (peça nº 82):

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

¹ Votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I - Conhecer e **dar parcial procedência** a presente Representação, com adoção das seguintes providências, nos termos da fundamentação:

(a) aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Adelmo Luiz Klosowski, haja vista a reiterada prática de terceirização de serviços de saúde irregularmente, consubstanciada nos seguintes atos: Inexigibilidade de Licitação nº 02/2017, Pregão Presencial nº 268/2017 e Pregão Presencial nº 90/2018;

(b) aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao atual gestor, Sr. Osnei Stadler, haja vista a reiterada prática de contratação de profissionais da saúde mediante processo seletivo simplificado, em violação aos requisitos e disposições constitucionais;

(c) recomendar ao Município de Prudentópolis que encaminhe ao Poder Legislativo proposta no sentido de modificar as vagas de profissionais médicos dispostos na Lei Municipal nº 1976/2012, adequando-a às atuais demandas da municipalidade, em especial para estipular mais cargos para profissionais médicos especialistas em Saúde da Família e Comunidade, bem como médicos de outras especialidades que atuem na Atenção Básica à Saúde;

(d) determinar ao Município de Prudentópolis que, dentro do prazo máximo de 12 (doze) meses, comprove a realização de concurso público para contratação de médicos efetivos, nos termos constitucionais;

(e) determinar ao Município de Prudentópolis que, no prazo de 30 dias, contados a partir da data de publicação do acórdão, promova a adequada contabilização de eventuais despesas decorrentes de contratos firmados com terceiros visando a contratação de serviços médicos em procedimentos futuros, lançando os gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra nos serviços de Atenção Básica de Saúde, tais como plantões médicos de urgência e emergência, como “Outras Despesas de Pessoal” (elemento de despesa 3.3.90.34), assim como as despesas com pessoal por tempo determinado, referente às contratações mediante Processo Seletivo Simplificado (PSS), de modo a incluí-los nos cálculos de despesa total de pessoal para apuração dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal.

II - o cumprimento da determinação será monitorado nos termos do artigo 175-L, XIV e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o envio de comprovação da ciência desta determinação por parte dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

responsáveis pelo Setor Contábil e Comissão de Licitação do Município, bem como do encaminhamento dos empenhos referentes aos servidores contratados mediante Processo Seletivo Simplificado e eventuais empenhos contendo gastos decorrentes de contratos de terceirização de serviços de saúde a este Tribunal, caso o Município venha a firmar tais tipos de contratos, pelos próximos 12 meses, de maneira que a contabilização de eventuais gastos excepcionais decorrentes de contratos de terceirização de serviços de saúde ocorra dentro dos parâmetros elencados no art. 18, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III - após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

[...]

A parte embargante apontou a ocorrência de omissão, argumentando que o Acórdão nº 31/24-STP (peça nº 82) deixou de apreciar pontos suscitados no Parecer nº 555/23 (peça nº 63), quais sejam:

(E) expedir determinação ao Município de Prudentópolis, para que “realize estudos e planejamentos com o fim de reajustar as remunerações de seu quadro de servidores médicos em valores compatíveis aos praticados no mercado”;

(H) aplicar a multa prevista no art. 87, IV, ‘g’, da LC n.º 113/05 ao Sr. Adelmo Luiz Klosowski, em razão do descumprimento à Lei de Acesso à Informação;

(I) expedir determinação ao Município de Prudentópolis, para que “complemente as descrições dos empenhos relacionados à contratação dos serviços de plantão médico, incluindo as informações sobre quantidade de horas contratadas, médico responsável por efetuar os plantões e o valor pago por hora/plantão, bem como disponibilize em seu portal de transparência informações completas sobre os procedimentos licitatórios e eventuais contratos que foram firmados em decorrência destes”;

(J) seja a terceirização indevida, apurada nos correntes autos, informada, para fins de inclusão nas respectivas análises, nos autos de Admissão de Pessoal protocolados pelo Município de Prudentópolis, notadamente naqueles referentes a Testes Seletivos ou Processos Seletivos Simplificados na área da saúde;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(K) em obediência ao que dispõe o artigo 71, XI, c/c o artigo 75 da CF/88, sejam os fatos evidenciados no presente feito levados ao conhecimento do Ministério Público Estadual, viabilizando, assim, a adoção de eventuais medidas, dentro da respectiva esfera de atuação.

Ao fim, formulou os seguintes pedidos:

[...] Ante o acima exposto, este Ministério Público de Contas requer, respeitosamente, em ordem:

a) seja o expediente recebido e processado, em consonância com os princípios constitucionais que regem o devido processo legal; e

b) sejam providos os presentes Embargos, para que sejam supridas as omissões do v. Acórdão n.º 31/24 - Tribunal Pleno, e sejam, por conseguinte, analisados os requerimentos elencados nos itens E, H, I, J e K acima expostos, nos moldes propugnados pelo Parecer Ministerial n.º 555/23 - 7PC e aqui ratificados.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o recebimento dos embargos, porquanto tempestivos, procedimentalmente adequados e interpostos por parte dotada de legitimidade e interesse processual, nos termos dos artigos 474 e 477, *caput*², do Regimento Interno.

Não assiste razão à embargante quanto à omissão na inclusão dos itens “H” e “I”, uma vez que dizem respeito ao alegado descumprimento da Lei de

² Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.

Parágrafo único. O prazo recursal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas será idêntico àquele previsto para os demais legitimados. (Incluído pela Resolução n.º 58/2016)

Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

§ 1º Para efeito de tempestividade, nos municípios do interior, assim considerados os que não fizerem parte da região metropolitana da Capital, será considerada a data de postagem no correio como a de sua interposição, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

§ 4º Após o sorteio de relator, somente o órgão julgador *ad quem* poderá proferir decisão terminativa do recurso, ressalvada a possibilidade do Relator, por decisão monocrática, homologar pedido de desistência do recorrente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Transparência nº 15.527/11, ponto julgado improcedente na Representação nº 583636/18.

Quanto aos demais pontos, acolho as razões da parte embargante, uma vez que consistem em sugestões pertinentes, as quais podem propiciar melhorias no controle externo por parte desta Corte de Contas, além de franquear ao Ministério Público Estadual a oportunidade de atuação dentro de sua área de competência, caso assim entenda.

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento dos embargos declaratórios propostos por VIA SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA., acolhendo-os parcialmente para aclarar a fundamentação do Acórdão nº 31/24-STP (peça nº 82), com os acréscimos que abaixo destaco:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer e dar parcial procedência a presente Representação, com adoção das seguintes providências, nos termos da fundamentação:

(a) aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Adelmo Luiz Klosowski, haja vista a reiterada prática de terceirização de serviços de saúde irregularmente, consubstanciada nos seguintes atos: Inexigibilidade de Licitação nº 02/2017, Pregão Presencial nº 268/2017 e Pregão Presencial nº 90/2018;

(b) aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao atual gestor, Sr. Osnei Stadler, haja vista a reiterada prática de contratação de profissionais da saúde mediante processo seletivo simplificado, em violação aos requisitos e disposições constitucionais;

(c) recomendar ao Município de Prudentópolis que encaminhe ao Poder Legislativo proposta no sentido de modificar as vagas de profissionais médicos dispostos na Lei Municipal nº 1976/2012, adequando-a às atuais demandas da municipalidade, em especial para estipular mais cargos para profissionais médicos especialistas em Saúde da Família e Comunidade, bem como médicos de outras especialidades que atuem na Atenção Básica à Saúde;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(d) determinar ao Município de Prudentópolis que, dentro do prazo máximo de 12 (doze) meses, comprove a realização de concurso público para contratação de médicos efetivos, nos termos constitucionais;

(e) determinar ao Município de Prudentópolis que, no prazo de 30 dias, contados a partir da data de publicação do acórdão, promova a adequada contabilização de eventuais despesas decorrentes de contratos firmados com terceiros visando a contratação de serviços médicos em procedimentos futuros, lançando os gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra nos serviços de Atenção Básica de Saúde, tais como plantões médicos de urgência e emergência, como "Outras Despesas de Pessoal" (elemento de despesa 3.3.90.34), assim como as despesas com pessoal por tempo determinado, referente às contratações mediante Processo Seletivo Simplificado (PSS), de modo a incluí-los nos cálculos de despesa total de pessoal para apuração dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal;

(f) determinar ao Município de Prudentópolis que realize estudos e planejamentos com o fim de reajustar as remunerações de seu quadro de servidores médicos em valores compatíveis aos praticados no mercado;

II - o cumprimento das determinações será monitorado nos termos do artigo 175-L, XIV e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o envio de comprovação da ciência desta determinação por parte dos responsáveis pelo Setor Contábil e Comissão de Licitação do Município, bem como do encaminhamento dos empenhos referentes aos servidores contratados mediante Processo Seletivo Simplificado e eventuais empenhos contendo gastos decorrentes de contratos de terceirização de serviços de saúde a este Tribunal, caso o Município venha a firmar tais tipos de contratos, pelos próximos 12 meses, de maneira que a contabilização de eventuais gastos excepcionais decorrentes de contratos de terceirização de serviços de saúde ocorra dentro dos parâmetros elencados no art. 18, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III - Encaminhar cópia da decisão ao Ministério Público Estadual e, na sequência, remeter os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para fins de inclusão nas respectivas análises, nos autos de Admissão de Pessoal protocolados pelo Município de Prudentópolis, notadamente naqueles referentes a Testes Seletivos ou Processos Seletivos Simplificados na área da saúde;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IV - após o trânsito em julgado da decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências determinadas no julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer os embargos declaratórios propostos por VIA SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA., acolhendo-os parcialmente para aclarar a fundamentação do Acórdão nº 31/24-STP (peça nº 82), com os acréscimos que abaixo destaco:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer e dar parcial procedência a presente Representação, com adoção das seguintes providências, nos termos da fundamentação:

(a) aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Adelmo Luiz Klosowski, haja vista a reiterada prática de terceirização de serviços de saúde irregularmente, consubstanciada nos seguintes atos: Inexigibilidade de Licitação nº 02/2017, Pregão Presencial nº 268/2017 e Pregão Presencial nº 90/2018;

(b) aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao atual gestor, Sr. Osnei Stadler, haja vista a reiterada prática de contratação de profissionais da saúde mediante processo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

seletivo simplificado, em violação aos requisitos e disposições constitucionais;

(c) recomendar ao Município de Prudentópolis que encaminhe ao Poder Legislativo proposta no sentido de modificar as vagas de profissionais médicos dispostos na Lei Municipal nº 1976/2012, adequando-a às atuais demandas da municipalidade, em especial para estipular mais cargos para profissionais médicos especialistas em Saúde da Família e Comunidade, bem como médicos de outras especialidades que atuem na Atenção Básica à Saúde;

(d) determinar ao Município de Prudentópolis que, dentro do prazo máximo de 12 (doze) meses, comprove a realização de concurso público para contratação de médicos efetivos, nos termos constitucionais;

(e) determinar ao Município de Prudentópolis que, no prazo de 30 dias, contados a partir da data de publicação do acórdão, promova a adequada contabilização de eventuais despesas decorrentes de contratos firmados com terceiros visando a contratação de serviços médicos em procedimentos futuros, lançando os gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra nos serviços de Atenção Básica de Saúde, tais como plantões médicos de urgência e emergência, como "Outras Despesas de Pessoal" (elemento de despesa 3.3.90.34), assim como as despesas com pessoal por tempo determinado, referente às contratações mediante Processo Seletivo Simplificado (PSS), de modo a incluí-los nos cálculos de despesa total de pessoal para apuração dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal;

(f) determinar ao Município de Prudentópolis que realize estudos e planejamentos com o fim de reajustar as remunerações de seu quadro de servidores médicos em valores compatíveis aos praticados no mercado;

II - o cumprimento das determinações será monitorado nos termos do artigo 175-L, XIV e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o envio de comprovação da ciência desta determinação por parte dos responsáveis pelo Setor Contábil e Comissão de Licitação do Município, bem como do encaminhamento dos empenhos referentes aos servidores contratados mediante Processo Seletivo Simplificado e eventuais empenhos contendo gastos decorrentes de contratos de terceirização de serviços de saúde a este Tribunal, caso o Município venha a firmar tais tipos de contratos, pelos próximos 12 meses, de maneira que a contabilização de eventuais gastos excepcionais decorrentes de contratos de terceirização de serviços de saúde ocorra



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dentro dos parâmetros elencados no art. 18, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III - Encaminhar cópia da decisão ao Ministério Público Estadual e, na sequência, remeter os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para fins de inclusão nas respectivas análises, nos autos de Admissão de Pessoal protocolados pelo Município de Prudentópolis, notadamente naqueles referentes a Testes Seletivos ou Processos Seletivos Simplificados na área da saúde;

IV - após o trânsito em julgado da decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências determinadas no julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente